

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.578, de 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

PARECER REFORMULADO

I - Relatório

O projeto de lei que ora nos chega para exame pretende alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV, para incluir rodovia longitudinal entre os Estados do Paraná e do Pará. Com extensão de 3.786 quilômetros, a nova rodovia, cuja designação oficial e traçado definitivo deverão ser definidos pelo órgão competente, terá os seguintes pontos de passagem: Foz do Iguaçu – Guaíra – Mundo Novo – Ponta Porã – Porto Murtinho – Corumbá – Poconé – Cáceres – Porto Estrela – Barra do Bugres – Denise – Arenápolis – Nortelândia – Diamantino – São José do Rio Claro – Nova Maringá – Tapurah – Itanhangá – Porto dos Gaúchos – Novo Horizonte do Norte – Juara – Nova Monte Verde – Nova Bandeirantes – Apicás – Itaituba – Santarém.

O autor justifica sua proposta argumentando que a nova rodovia busca recuperar o papel estratégico e fomentador de desenvolvimento desse modal de transporte, visto que os trechos a serem federalizados estão em consonância com as necessidades logísticas de novos polos geradores de renda e riquezas.

Além desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposição deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A modalidade rodoviária reveste-se de grande importância na matriz de transportes brasileira, respondendo pelo deslocamento de 58% das cargas, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para 2006, e mais de 90% do transporte de passageiros. Essa situação, que decorre de opções feitas na última metade do século passado, é bastante questionável, visto que, nos países mais desenvolvidos, ferrovias e hidrovias, mais baratas e menos poluentes, respondem juntas por cerca de 75% do transporte de cargas. De qualquer forma, os números mostram quão dependentes somos do modal rodoviário.

Com base nessa realidade, o projeto de lei em foco propõe a inclusão de uma nova rodovia federal longitudinal no Plano Nacional de Viação (PNV), visando formar um corredor entre os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Pará. O traçado definitivo, cujo detalhamento é remetido à regulamentação, cruza áreas de interesse turístico, como o Pantanal, e regiões de vocação agrícola carentes de infraestrutura, em território mato-grossense, seguindo até atingir, no Estado do Pará, polos logísticos e de integração com o transporte aquaviário.

Considerando que cerca da metade dos pouco mais de 3,7 mil quilômetros de extensão do novo eixo rodoviário estão em superposição com rodovias federais constantes no PNV (980 quilômetros) ou com rodovias estaduais matogrossenses (920 quilômetros), ficamos inclinados, em nossa primeira análise da matéria, a rejeitar a proposta. Entretanto, o reexame mais aprofundado da questão nos levou a concordar com o autor da proposição, acerca da importância da criação da nova rodovia longitudinal para a disponibilização dos recursos necessários para a melhoria da infraestrutura de transporte na região. Ademais, o trecho Porto Murtinho – Corumbá – Cáceres, que segue paralelo a um ramal hidroviário, vai facilitar os deslocamentos durante o período do ano em que a hidrovia não estiver em condições de navegação.

Assim, reavaliamos nossa posição inicial, concluindo que a perspectiva de trazer aportes adicionais de recursos para os trechos rodoviários abarcados pela rodovia a ser criada é suficiente para recomendar o acolhimento da iniciativa. Resta reiterar que a federalização de trechos rodoviários estaduais pode ser considerada uma expropriação de um bem

pertencente ao Estado, aspecto que será objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.578, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **JAIME MARTINS**
Relator